



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001405/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.223 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL À ÉPOCA DO PEDIDO. SÚMULA CARF Nº 37.

O deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) exige a comprovação de regularidade fiscal da interessada, que deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) em que a contribuinte requestou o reconhecimento de incentivo fiscal para destinar uma parcela do imposto devido ao FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste) e obter os incentivos fiscais daí decorrentes, referente ao ano-calendário de 2005.

Colhe-se do bem construído relatório do acórdão da DRJ os principais fatos aqui relacionados:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2005, protocolizado em 30/09/2008 pela contribuinte ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 46.570.800/0001-49 (fls. 02).

Conforme dados constantes da ficha 27 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (fls. 49), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no Finam, no montante de R\$329.159,03.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 05, o que motivou a apresentação do PERC.

O PERC, por sua vez, foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 101-104, em razão de a contribuinte estar em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por possuir débitos em cobrança e débitos inscritos na Dívida Ativa da União, bem como ter débitos previdenciários que restringem a emissão de Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias (fls.93-99). Tais fatos impediram a contribuinte de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais prevista no art.60 da Lei nº 9.069/95; e art.47, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212/91.

Cientificada da decisão em 30/11/2009 (AR de fls. 106), a contribuinte protocolizou, em 28/12/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 120-134, acompanhada dos documentos de fls. 135-187, em síntese alegando:

1. Do momento da verificação da regularidade fiscal da empresa

Os percentuais de destinação do incentivo fiscal foram aplicados sobre os valores efetivamente recolhidos, não considerando eventuais tributos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por medida judicial. Todo o imposto de renda devido no ano-base de 2005 foi corretamente recolhido e não existem quaisquer débitos fiscais anteriores a esse exercício que não estejam extintos ou com sua exigibilidade suspensa e que pudessem justificar a negativa do benefício fiscal pleiteado.

A regularidade fiscal da empresa deve ser verificada na data da opção pelo benefício fiscal, no caso, a apresentação da DIPJ relativa ao ano de 2005 (realizada em 06/2006). Os débitos apontados no despacho decisório que datam de períodos posteriores à apresentação da DIPJ/2006 não obstam a concessão do benefício.

2. Da regularidade fiscal da empresa

Quanto aos débitos anteriores à entrega da DIPJ/2006, deveria ter sido dado à impugnante oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal.

Os seguintes processos administrativos controlam débitos constantes do extrato emitido pelos sistemas da Receita Federal (fls. 92-97), e cujas exigibilidades estão suspensas:

Processos de débitos com exigibilidade suspensa administrativamente

Processo	Data de apuração	Página dos autos
16327.001048/2001-81	22/05/2001	94
16327.001249/2001-89	27/10/2005	94
16327.000438/2003-04	15/02/2003	94
16327.001083/2004-43	21/09/2005	95
16327.001810/2004-72	24/01/2008	95
10880.004655/2002-12	17/04/2002	95
16327.001542/2006-51	05/10/2006	96
16327.001848/2006-15	04/12/2006	96
16327.002797/2003-98	22/08/2003	96
13805.002392/92-47	08/12/1992	96
16327.001446/2001-06	18/07/2001	97

O débito do período de apuração 13/10/2005 (fls.97), constante do processo 16327.001567/2005-73 foi extinto por pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, aproveitando a anistia da Lei nº 11.941/2009.

2.1. Das ações judiciais

Os processos a seguir controlam débitos constantes do extrato emitido pelos sistemas da Receita Federal (fls. 92-97), e cujas exigibilidades estão suspensas por medida judicial:

Processos de débitos com exigibilidade suspensa por medida judicial

Processo	Data de apuração	Página dos autos
13896.000722/96-11	02/09/1996 (*)	91
16327.002313/00-60	15/12/2000 (**)	91

(*) débito objeto da Ação Declaratória nº 90.00.03019-6 e do Agravo de Instrumento nº 2007.61.00046633- 5, no qual foi reconhecido o direito da contribuinte ao não pagamento da CSLL, objeto da CDA nº 80.6.06.088606-43, por decisão transitada em julgado.

(**) exigibilidade do crédito suspensa por decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041075-2, incidente da apelação em mandado de segurança no. 2006.61.00.015963-6.

Assim, os débitos em questão, constantes do extrato de situação fiscal da empresa emitido pela Receita Federal (fls. 92-97), estão ou suspensos ou extintos, comprovando a regularidade fiscal da manifestante em relação aos débitos de períodos até 06/2006.

A manifestação de inconformidade da contribuinte foi julgada improcedente, uma vez que a DRJ entendeu que, à época da opção pelo benefício fiscal, a interessada não comprovou sua regularidade fiscal. Sobreveio acórdão assim ementado (fls. 244/250):

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) com base no art. 60 da Lei 9.069/95 impõe à contribuinte a comprovação de regularidade fiscal relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. A existência de débito em cobrança, relativo a tal período, impede o deferimento do pedido da interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Irresignada, manejou Recurso Voluntário ao CARF, a fim de reformar a decisão da DRJ contra o indeferimento da Expedição da Ordem de Emissão de Benefícios Fiscais, por entender que comprovou sua regularidade fiscal à época da apresentação da DIPJ, em junho de 2006. Em suma, defende que:

- a) estava autorizada a apresentar documentos adicionais durante toda a instrução processual, mesmo após sua manifestação de inconformidade;
- b) o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.206.077.806-47, um dos que a impedia de obter sua regularidade fiscal e respectivas certidões negativas, estaria decaído;
- c) havia ação judicial que suspendeu a exigibilidade do referido crédito tributário, qual seja, o Mandado de Segurança nº 0015963-52.2006.4.03.6100, o qual tramitou no TRF da 3ª Região, juntando peças processuais para demonstrar a tramitação processual do feito;
- d) quanto às contribuições previdenciárias, apresentou certidão negativa de débitos às fls. 379, emitida meses antes da adesão ao benefício fiscal, ainda no prazo de 6 meses de validade, portanto, entende ter comprovado sua regularidade nesse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite parcial conhecimento, conforme será demonstrado neste voto.

Discute-se neste processo o alegado direito ao benefício fiscal relacionado à destinação de parte do IRPJ devido pela contribuinte para aporte no FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste), cujo montante pode retornar para a pessoa jurídica mediante a Expedição da Ordem de Emissão de Benefícios Fiscais, desde que satisfeitos os requisitos legais.

O benefício fiscal não foi deferido à contribuinte no referido período em razão da administração tributária haver detectado diversas inconsistências relacionadas à regularidade fiscal da interessada. Em junho/2006, quando a empresa apresentou DIPJ e fez o aporte ao programa, alegou que remanesciam diversas dívidas fiscais que a impediram a obtenção do benefício.

Ocorre que a DRJ afastou a maior parte das restrições, inexistindo mais dúvidas em relação às mesmas. Assim, deve-se separar as matérias favoravelmente já decididas pela DRJ e aquelas que demandam apreciação do CARF.

Das dívidas fiscais afastadas pela DRJ

As matérias sobre as quais a DRJ reconheceu a regularidade fiscal da contribuinte, à época dos fatos narrados, estão condensadas no voto do Conselheiro Relator que reconheceu inexistir dívidas fiscais oponíveis contra a interessada, a saber (grifou-se):

Em relação ao critério temporal a ser utilizado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte, deve ser observada a Súmula Carf nº 37, a seguir transcrita, visto que a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, lhe atribuiu efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso em questão, o PERC refere-se a opção por incentivo fiscal feita na DIPJ entregue em 30/06/2006 (fls.80). Analisando-se as pendências indicadas nas consultas aos sistemas eletrônicos da RFB e INSS (fls.93-100), verificam-se:

a) processos 16327.001237/2007-40, 16327.001236/2007-03: **tais processos não impedem a análise do mérito do pleito da empresa, eis que foram formalizados após a data de opção pelo benefício.**

b) processos 16327.002181/00-21, 16327.002101/2001-61, 16327.002102/2001-14, 16327.001939/2003-08, 16327.001940/2003-24, 16327.001938/2003-55, 16327.001810/2004-72, 16327.001048/2001-81, 16327.001249/2001-89, 16327.000438/2003-04 e 16327.001083/2004-43: **tais processos foram formalizados anteriormente à data de opção pelo benefício. Consultando-se os sistemas da Receita Federal às fls 189-195 e 201-243, verifica-se que os débitos referentes a tais processos encontravam-se com a cobrança suspensa na data da opção da empresa pelo incentivo em tela, não impedindo a análise do mérito do PERC.**

c) pendência na PGFN (exceto com exigibilidade suspensa): 13896.000722/96-11, 16327.002313/00-60 e 16327.001567/2005-73. Conforme cópias de tela às fls. 196-197, **os débitos referentes ao processo 16327.001567/2005-73 encontravam-se com a cobrança suspensa na data da opção da empresa pelo incentivo em tela, não impedindo a análise do PERC.**

Quanto ao processo 13896.000722/96-11, **a respectiva certidão de dívida ativa (CDA nº 806060886-06) foi extinta**, conforme consulta ao sítio da PGFN (fls.198), em razão de trânsito em julgado de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1127151/DF (fls. 159-172), que afastou a exigência constante da CDA nº 80606088606. **Portanto, tal processo não impede a apreciação do PERC.**

Assim, nenhuma dessas dívidas fiscais representa óbice à regularidade fiscal da contribuinte para fins de obtenção da Expedição da Ordem de Emissão de Benefícios Fiscais. Não é matéria controversa e não compõe o objeto do recurso, portanto, delas não se conhece, porquanto já resolvidas, inexistindo insurgência recursal que possa ser conhecida.

Das dívidas apontadas pela DRJ como fundamento para a denegação do benefício fiscal

São dois os fundamentos de fato que levaram a DRJ a manter a denegação do benefício fiscal requerido pela contribuinte. É sobre eles que remanesce dúvida a ser esclarecida e apreciada pelo CARF, a saber:

- 1) Falta de recolhimento de débitos de contribuições previdenciárias;
- 2) Inscrição em dívida objeto da CDA nº 80206077806-47, relativa ao processo nº 16327.002313/00-60, que foi posteriormente questionada pelo contribuinte.

No que tange ao PRIMEIRO ITEM (débitos de contribuições previdenciárias), a recorrente apresentou Certidão Negativa de Débito às fls. 379 dos autos (certidão nº 030932006-21028040), em complemento ao Recurso Voluntário.

Entendo que tal documento supre a pretensa irregularidade apontada na decisão recorrida, tendo a parte se desincumbido, ainda que tardiamente, do ônus de demonstrar sua regularidade fiscal em relação a esse ponto. O formalismo moderado exige do julgar apreciar as provas que indiquem a verdade material, razão pela qual reconheço a regularidade fiscal da interessada à época dos fatos relacionada às contribuições previdenciárias, uma vez que a referida certidão negativa foi emitida em 10/03/2006, portanto, com validade até 06/09/2006, englobando o período de junho daquele ano, quando o benefício fiscal foi requestado.

Em relação ao SEGUNDO ITEM (CDA nº 80206077806-47, relativa ao processo nº 16327.002313/00-60), verifica-se que **tal débito não estava com exigibilidade suspensa em junho/2006.**

Com efeito, a matéria de mérito que levou à inscrição em dívida ativa foi objeto de processo administrativo próprio, que a contribuinte levou ao judiciário em momento posterior, para obter decisão judicial que reconhecesse a decadência do crédito tributário.

Não é possível trazer novamente o mérito daquele processo administrativo tributário regularmente concluído, inclusive, com posterior questionamento judicial pela parte. É matéria que deve ser reconhecida na instância própria, não se admitindo ser novamente suscitado perante o CARF para rediscutir questão de mérito que não compõe o objeto deste processo administrativo em análise, que trata, unicamente, do reconhecimento de benefício fiscal diverso.

As dívidas fiscais devem ser discutidas nos seus respectivos processos, sob pena de inadequada reabertura do mérito processual, que não está em análise. Assim, o argumento da

decadência suscitado pela recorrente não pode ser conhecido nessa instância processual, porquanto vinculado a processo diverso, inclusive, judicial. Também não se conhece do mérito em si do lançamento tributário que gerou a CDA nº 80206077806-47. Pelas mesmas razões, fazem parte de procedimento diverso.

Resta verificar se em junho de 2006 o crédito tributário estava ou não com exigibilidade suspensa. Não se discutem as razões que levaram a inscrição em dívida ativa, apenas sua eventual suspensão em razão de fato posterior que a lei atribua eficácia suspensiva.

Não resta dúvida alguma que o Mandado de Segurança foi protocolado pela parte em 24/07/2006, como se vê da cópia juntada às fls. 286 (MS nº 2006.61.00.015963-6). Está correta a conclusão da DRJ nesse ponto, ao afirmar que *“na data da opção pelo incentivo a empresa não estava amparada por decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do débito em questão, o que impede o deferimento do pedido da empresa”*.

Aliás, a própria contribuinte traz em seu Recurso Voluntário a informação que a liminar foi *indeferida* pelo juízo processante em 3 de agosto de 2006 (vide indeferimento às fls. 310), apenas vindo a ser apreciada pelo TRF3 em 28 de maio de 2007 (vide decisão de agravo de instrumento de fls. 331), ou seja, no ano seguinte. O mérito foi desfavorável à impetrante, conforme sentença juntada pela própria recorrente, inexistindo qualquer decisão posterior que tenha favorecido em relação ao pedido de reconhecimento da decadência.

A parte não informou qual o resultado final do citado Mandado de Segurança, que se encontra arquivado, conforme consulta desta relatoria ao site do referido tribunal. Porém, por se tratar de processo antigo, não é possível consultar o ato decisório final.

Não obstante, o fato é que não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do requerimento do benefício fiscal em comento. A CDA nº 80206077806-47 realmente estava ativa, sem qualquer suspensão à exigibilidade do débito nela consolidado. A parte não demonstrou a ocorrência de nenhum fato que apontasse causa suspensiva, inclusive, o Mandado de Segurança é posterior aos fatos objeto do pedido em análise.

Assim, está correta a denegação da DRJ nesse ponto, uma vez que *“a empresa não instruiu sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea que comprovasse a completa regularidade no recolhimento de tributos e contribuições federais, ou comprovasse a suspensão de exigibilidade na data da opção pelo incentivo fiscal requerido, conforme exigido pelo art.60 da Lei nº 9.069/95, na forma da Súmula Carf nº 37”*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-006.223 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001405/2008-88